

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 538/2024/GM-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

SGAN 603, Módulos I e J - Asa Norte

70830-110 - Brasília/DF

Assunto: Concessão de distribuição de energia elétrica no Estado de São Paulo - Enel.

Senhor Diretor-Geral,

1. Considerando os reiterados desligamentos de grandes proporções no fornecimento de energia elétrica de consumidores ocorridos na área de concessão da Enel São Paulo, que já impuseram este Ministério de Minas e Energia (MME) a solicitar providências da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme Ofícios nº 119/2024/GM-MME, de 18 de março de 2024, 147/2024/GM-MME, de 1º de abril de 2024, e nº 518/2024/GM-MME, de 12 de outubro de 2024, reitero a necessidade de a ANEEL instaurar processo para fins de análise de falhas e transgressões daquela concessionária de distribuição, inclusive sobre eventuais descumprimentos que se enquadrem na hipótese de caducidade.

2. Saliento que a sujeição à declaração de caducidade, deve ser aplicada, nos termos do contrato de concessão e art. 20 da Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, a seguir transcrito.

Seção IX**Da Caducidade da Concessão ou da Permissão**

Art. 20. A concessão e a permissão de serviços de energia elétrica estarão sujeitas à declaração de caducidade nos termos da legislação, assim como do respectivo contrato de concessão ou permissão, quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base, as normas, os critérios, os indicadores e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária ou permissionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão ou permissão;

III – a concessionária ou permissionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária ou permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido ou permitido;

V – a concessionária ou permissionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária ou permissionária não atender a intimação da ANEEL para:

a) regularizar a prestação do serviço; ou

b) em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão ou permissão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

VII – a concessionária ou permissionária ficar inadimplente no pagamento de uso de bem público ou de bonificação pela outorga, consoante previsto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.074, de 1995, c/c o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

VIII – houver desligamento do agente da CCEE, por inadimplemento.

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º-C da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016, a concessionária ou permissionária de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da concessão ou permissão.

3. Após os expedientes anteriormente enviados pelo MME à ANEEL, não houve, até o momento, qualquer manifestação sobre abertura de processo administrativo dessa natureza.

4. Diante desse cenário e dados os novos episódios na concessão da ENEL, solicito abertura imediata de processo administrativo que vise analisar eventual descumprimento ensejador de intervenção ou recomendação de caducidade para a concessão da ENEL no Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 20/10/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0970309** e o código CRC **BCF52791**.